APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE PIRACICABA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: Dirlene Conceição AUTOR(A) e outros

APELADO: AUTOR(A) LTDA.

JUIZ PROLATOR: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

VOTO Nº 11.626

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – MÚTUO VERBAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Recurso interposto pelos réus – Pretensão de ressarcimento fundada em ajuste verbal firmado com membros de grupo familiar para pagamento de dívidas da empresa familiar – Responsabilização de herdeiros por suposta inadimplência de um dos contraentes do empréstimo verbal – Inexistência de prova de que o autor da herança tenha participado do acordo – Falecimento anterior à constituição da obrigação – Comprovação de pagamentos somente após o óbito – Ausência de demonstração de que a dívida integrou o acervo hereditário – Impossibilidade de transmissão aos sucessores – Art. 373, II, do CPC – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em alegado contrato verbal de empréstimo, ajuizada por FOX AUTOR(A). em face de Dirlene Conceição AUTOR(A) e outros, julgada procedente pela r. sentença de fls. 776/778, cujo relatório se adota, para condenar cada um dos réus ao pagamento individual de R$ 28.838,16, totalizando o montante de R$ 173.028,96, valor este correspondente à parte remanescente de um empréstimo efetuado pela autora. A condenação foi fixada com correção monetária desde a data da distribuição da ação, nos termos da tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformada, recorre a parte ré Dirlene Conceição AUTOR(A) e outros (fls. 800/801), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não há comprovação da existência de vínculo obrigacional com a autora, tampouco da origem e legitimidade dos pagamentos realizados, os quais estariam em nome de terceiros; sustenta ainda a nulidade da sentença por extrapolação dos pedidos, diante da condenação da pessoa jurídica Irmãos AUTOR(A)-ME e da fixação de valor superior ao que foi efetivamente pleiteado na inicial. Pugna pela reforma da sentença para julgar extinto o feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos ou, ao menos, pela exclusão de documentos não atribuíveis à autora e revisão do valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 820/821) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 826/837). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 852).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença ora guerreada, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Narra a autora, FOX AUTOR(A)., em sua inicial, a existência de contrato verbal com os réus, por meio do qual assumiu o pagamento de dívidas da empresa Irmãos AUTOR(A)-ME, da qual os réus seriam sócios ou herdeiros, em troca da utilização de um imóvel pertencente à família. Afirma que, embora parte do valor tenha sido restituída por um dos envolvidos (Sr. Armando), os demais réus não honraram com sua parte, razão pela qual busca a condenação individual de cada um ao pagamento de R$ 28.838,16.

Em sede de contestação, os réus negam a existência de qualquer acordo com a autora, verbal ou escrito, sustentando que os pagamentos foram realizados por terceiros e sem anuência ou ciência da maioria dos réus. Alegam que não houve benefício direto, que os documentos juntados não comprovam o alegado e que muitos estão em nome de terceiros estranhos à lide. Arguiram, ainda, preliminares de ilegitimidade ativa da autora e de nulidade da sentença por extrapolação dos limites do pedido.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à existência de vínculo jurídico entre as partes, à legitimidade da autora para pleitear o ressarcimento dos valores que afirma ter adiantado, e à responsabilidade dos réus — herdeiros de AUTOR(A) — e da empresa corré pelo cumprimento de obrigação alegadamente decorrente de pacto verbal firmado com a autora.

No mérito, entendo que o recurso comporta integral provimento.

Embora os apelantes tenham suscitado preliminares de ilegitimidade ativa e nulidade da sentença por extrapolação dos limites do pedido, o ponto central do recurso reside na inexistência de obrigação juridicamente exigível em face dos réus. Trata-se de questão prejudicial ao mérito, diretamente relacionada aos fundamentos da condenação, e que pode ser examinada pelo Tribunal no julgamento da apelação, nos termos do artigo 1.013, §1º, do CPC, porquanto uma vez que não há prova de que AUTOR(A), de quem os herdeiros supostamente herdaram a dívida, tenha participado do ajuste verbal mencionado na inicial.

O conjunto probatório revela que o suposto contrato verbal foi firmado exclusivamente com AUTOR(A) — já falecido — e Antônio Sérgio Strazzacapa, ouvido como informante nos autos (fl. 723/724). Em seu depoimento, Antônio afirma de forma clara que o acordo foi celebrado apenas por ele e Armando, sem a participação de AUTOR(A) ou dos demais réus. O próprio informante reconhece que não possuía poderes para representá-los, tampouco comprova a existência de autorização, mandato ou anuência para vincular terceiros ao ajuste.

Verifica-se ainda, à luz dos documentos juntados aos autos (fl. 56), que Alberto era sócio de Armando na empresa Irmãos AUTOR(A)-ME, o que pode justificar, em tese, a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Todavia, não há nos autos qualquer prova de que o suposto empréstimo tenha sido contraído em nome da empresa ou por seus sócios no exercício de representação social, tampouco se extrai da prova oral que FOX tenha tratado com a sociedade empresária. Ao contrário, a narrativa da autora e o depoimento do informante indicam que o acordo foi entabulado entre pessoas físicas, de modo informal, sem manifestação da vontade da empresa.

Quanto aos demais réus, consta da petição inicial que são herdeiros de AUTOR(A), cuja parte na alegada obrigação não foi quitada. No entanto, não há nos autos qualquer demonstração de que Alberto tenha participado do ajuste verbal celebrado com a autora. A própria FOX reconhece que metade da dívida foi quitada por Armando, e que a outra metade seria atribuída à “família de Alberto”, sem apresentar qualquer documento que comprove a existência de obrigação jurídica assumida por este último.

Cumpre destacar, ainda, que a autora fundamenta sua pretensão na alegação de que entabulou com os réus — ou com seus representantes — um contrato verbal de empréstimo, por meio do qual teria adiantado valores para quitação de dívidas da empresa Irmãos AUTOR(A)-ME. Sustenta que, diante da ausência de devolução desses valores, caberia a responsabilização solidária da empresa e dos herdeiros de AUTOR(A), com fundamento no artigo 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa) e no artigo 1.997 do mesmo diploma, que dispõe sobre a responsabilidade sucessória. No entanto, a argumentação parte de premissas que não se sustentam nos autos: não há prova de que Alberto tenha participado do ajuste, tampouco de que a empresa tenha sido parte na contratação; além disso, os documentos de pagamento são todos posteriores ao falecimento de Alberto, sendo impossível que a dívida tivesse integrado seu passivo hereditário. A imputação de responsabilidade aos réus, portanto, não encontra respaldo jurídico, pois decorre de suposição não amparada por qualquer elemento de prova que vincule validamente o autor da herança à obrigação discutida.

Nesse contexto, tendo em vista que o ajuste foi verbal, forçoso reconhecer que os réus não se desincumbiram do ônus probatório que lhes incumbia (artigo 373, II, do Código de AUTOR(A)). Entretanto, a verossimilhança da narrativa da autora não é suficiente para suprir a ausência de prova da anuência ou da responsabilidade de Alberto. A mera relação de parentesco ou a antiga condição de sócio da empresa Irmãos Strazzacapa não autoriza, por si só, a imposição de responsabilidade patrimonial por dívida assumida por terceiros.

Reforço que o próprio depoimento do informante Antônio Sérgio Strazzacapa corrobora essa conclusão. O informante afirmou que não possuía poderes de representação dos demais herdeiros e tampouco agiu em nome da empresa Irmãos AUTOR(A)-ME, circunstância que reforça a ausência de vinculação jurídica da sociedade ao ajuste e, por consequência, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ressalte-se, ademais, que AUTOR(A) faleceu em outubro de 1999 (fl. 92), ou seja, mais de uma década antes dos pagamentos alegadamente realizados pela autora, que datam de 2010 em diante, conforme os recibos juntados aos autos. Também é posterior o contrato de prestação de serviços firmado em 2016 (fl. 64), celebrado apenas entre a FOX, Armando e Antônio Sérgio Strazzacapa. Tal sequência cronológica inviabiliza qualquer alegação de que Alberto tenha participado, anuído ou se vinculado à obrigação verbal descrita na petição inicial, seja direta ou indiretamente. Não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por dívida constituída após seu falecimento, inexiste fundamento jurídico para sua transmissão aos herdeiros. Para que eventual obrigação fosse exigível dos sucessores, seria indispensável, além da demonstração de sua existência e da vinculação do autor da herança como devedor, a observância do disposto no artigo 1.997 do Código Civil, que limita a responsabilidade do herdeiro ao montante da herança recebida.

Ausente prova de que a obrigação existia à época do óbito de Alberto e integrava o acervo hereditário, não há base legal para impor aos réus o cumprimento de uma dívida pessoal que jamais foi atribuída validamente ao seu ascendente.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. Isso importa na redistribuição da sucumbência, que passa a recair integralmente sobre a parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de AUTOR(A), fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sem majoração dos honorários recursais ante o provimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator